

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO BATISTA – SANTA CATARINA.**

**REF: PROCESSO LICITATÓRIO 165/PMSJB/2017
TOMADA DE PREÇOS Nº 014/PMSJB/2017**

ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 22.853.624/0001-94, com sede na Rua Doutor Almir Zunino, nº 564, bairro Jardim São Paulo, Galpão 2, em São João Batista – SC, neste ato representada pelo seu representante legal ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF(MF) sob nº 065.371.779-28, residente e domiciliado na Rua Dr. Almir Zunino, 564, Bairro Jardim São Paulo, em São João Batista – SC, com poderes para tanto, conforme atos constitutivos já apresentados, vem perante Vossa Autoridade, com base no art. 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelos seguintes motivos e fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

“Baseado na Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 - Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 - Art. 19, que nos dá até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para esclarecimentos e 2 dias para impugnações de editais.”

2. DOS FATOS

O edital em sua clausula “11.12.5” diz que: “É imprescindível a visita ao local dos serviços, para constatar as condições de execução, efetuar levantamentos e tomar conhecimento de todos os elementos necessários à elaboração da proposta e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assegurando conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, não podendo alegar posteriormente, desconhecimento de qualquer fato.” E no item “1” da mesma clausula temos que “A visita deve ser agendada no Departamento de Projetos com Daniela Schlemper Muniz, (telefone 48 3265-0195 – ramal 208) e será realizada SOMENTE no dia 30 de novembro de 2017.” com isso levantamos os seguintes fatos:



Segundo o Procurador Geral Paulo Soares Bugarin em um acórdão “a obrigatoriedade de que a visita técnica seja realizada em um único dia se mostra prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme Acórdãos 110/2012 e 906/2012, ambos do Plenário.”

“Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, ‘o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra’ (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Veja-se, a respeito, ementa do recente Acórdão 372/2015 - Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria:

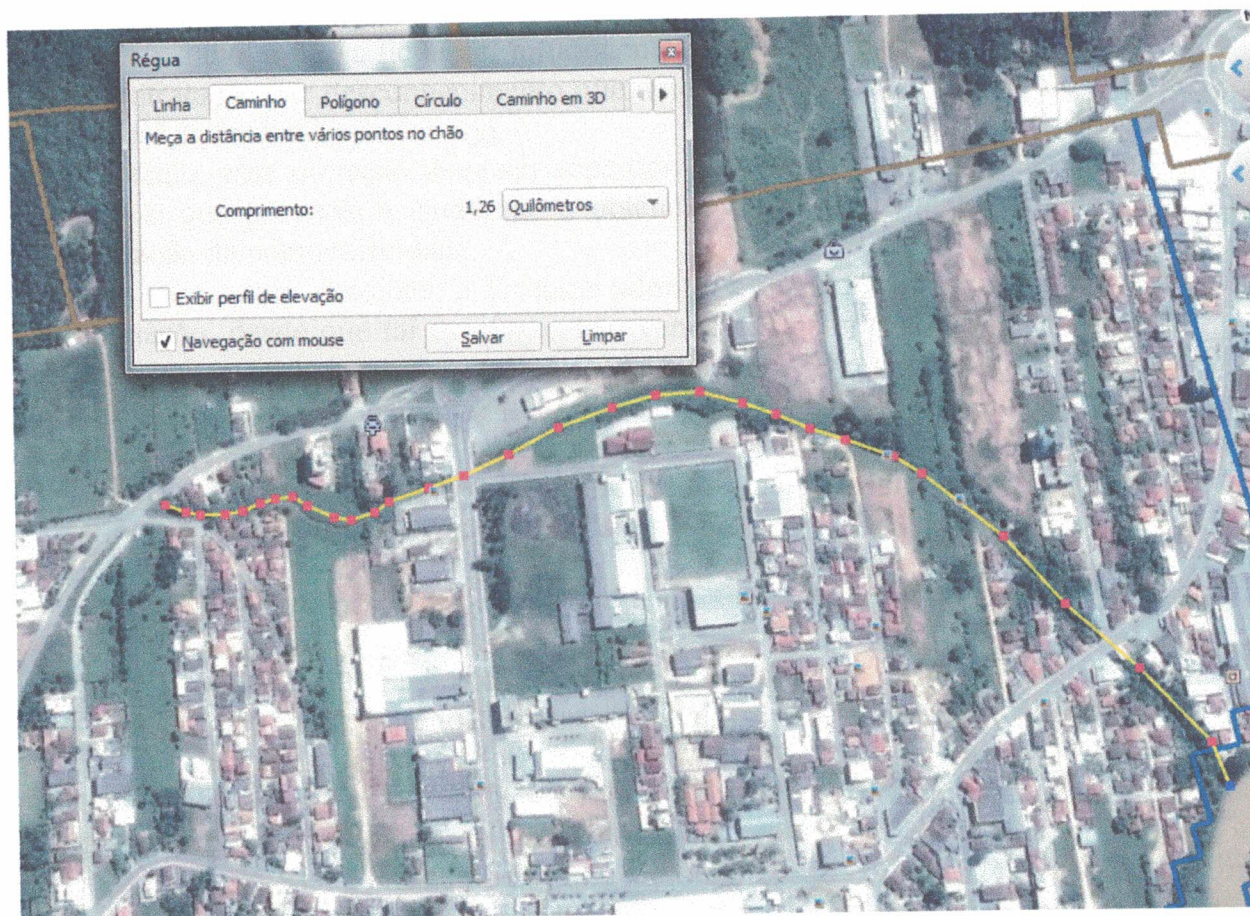
Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.

No mesmo sentido, decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.”

pelo relator, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 234/2015-Plenário, *TC-014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.*”

Temos aqui um caso semelhante ao Processo Licitatório 165/PMSJB/2017, Tomada de Preços N° 014/PMSJB/2017, onde por se tratar de uma obra extensa que parte do local conhecido pela população como “lombada eletrônica do Carmelo” e vai até o Rio Tijucas onde em uma visita com responsável da prefeitura seria difícil tomar conhecimento de todo o trecho e por se tratar de uma área aberta não se vê necessidade do acompanhamento de um funcionário municipal. A seguir imagem do trecho em questão.



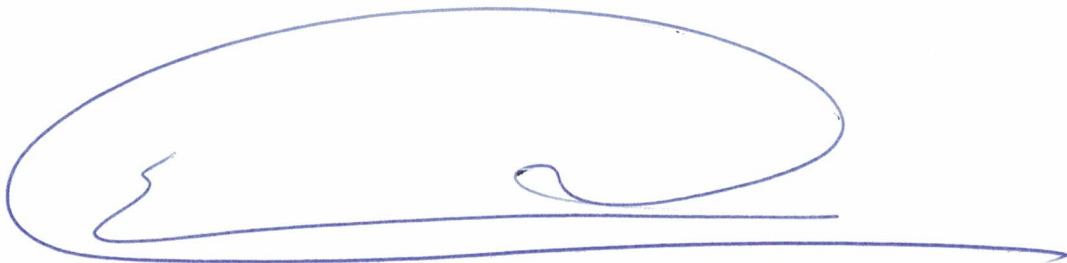
“Diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou



A interposição do presente recurso não implica na renúncia por parte da recorrente no seu direito a enviar cópias do presente processo ao Ministério Público para as providências cabíveis, ou mesmo a interposição da competente ação, mormente popular.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nova Trento (SC), 05 de dezembro de 2017.



ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME
Representada neste ato por ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM
Recorrente

22.853.624/0001-94
ANDRADE & AMORIM
ENGENHARIA EIRELI - ME
Rua José Battisti Archer, s/nº
88270-000 - Bairro: São Roque
Nova Trento - Sta. Catarina

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 DA ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA
EIRELI ME**

CNPJ nº 22.853.624/0001-94

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SÃO JOÃO BATISTA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/07/1991, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF/MF nº 065.371.779-28, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4802000, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA DR ALMIR ZUNINO, 564, JARDIM SAO PAULO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88.240-000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600178581, com sede Rua Jose Battisti Archer, S/N, Sao Roque Nova Trento, SC, CEP 88.270-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.853.624/0001-94, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA DENOMINAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob a denominação social de ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA EIRELI ME, constituída de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line.

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 DA ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA
EIRELI ME**

CNPJ nº 22.853.624/0001-94

CLÁUSULA SEGUNDA: Para consecução de seus objetivos, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração devidamente arquivada na Junta Comercial.

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa iniciou suas atividades em 13 de julho de 2015, e sua duração é por tempo indeterminado.

DO OBJETO SOCIAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; ATIVIDADE DE LIMPEZA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; OBRAS DE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Parágrafo primeiro: A responsabilidade técnica ficará a cargo de **ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM**, Engenheiro civil responsável devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não totalmente em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

Parágrafo Primeiro: O capital Social fica subscrito e integralizado da seguinte forma: R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) em moeda corrente nacional e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em bens I/BMW 320I 3B11, NO VALOR DE R\$ 80.000,00, PLACA JAH4060, CHASSI WBA3B110XDJ406179, ANO FABRICAÇÃO 2012, ANO MODELO 2013, COR BRANCA, RENAVAL 493917071, totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa será exercida pelo Titular – Administrador **ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM** com os poderes e atribuições de administrador autorizada ao uso do nome empresarial.

O Titular- Administrador **ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM** declara, sob as penas da Lei:

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 DA ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA
EIRELI ME**

CNPJ nº 22.853.624/0001-94



E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SÃO JOÃO BATISTA, 16 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke.

ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM
CPF: 065.371.779-28



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/03/2016 SOB Nº: 20169732703
Protocolo: 16/973270-3, DE 22/03/2016

Empresa: 42 6 0017858 1
ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA
EIRELI ME

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA
EIRELI ME**

CNPJ nº 22.853.624/0001-94

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá a ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/07/1991, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF/MF nº 065.371.779-28, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4802000, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA DR ALMIR ZUNINO, 564, JARDIM SAO PAULO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88.240-000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SÃO JOÃO BATISTA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

SÃO JOÃO BATISTA, 20 de outubro de 2016.



ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM
CPF: 065.371.779-28



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/10/2016 SOB Nº: 20168865920
Protocolo: 16/886592-0, DE 20/10/2016

Empresa: 42 6 0017858 1
ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA
EIRELI ME


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL